



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus n.º 277-08.2012.6.21.0000

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS (45ª Zona Eleitoral – Santo Ângelo)

Assunto: HABEAS CORPUS – LIBERATÓRIO

Impetrante: FABIANA VERÍSSIMO FREITAS

Paciente: LUCIANA MARTINS LACERDA

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

HABEAS CORPUS. LIBERATÓRIO. **Parecer pela concessão da ordem de *habeas corpus*, ratificando-se a liminar anteriormente concedida.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam ação de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrada em favor de FABIANA MARTINS LACERDA, contra decisão do Juízo impetrado que determinou a prisão da paciente, por descumprimento da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade.

Requeru a decretação da liminar para que seja decretado o livramento da apenada.

Às fls. 33-33vº, com base nas informações contidas nos autos, foi indeferida a liminar.

O juízo impetrado apresentou informações (fls. 38-39) e, após, vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Juízo Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral, no Município de Santo Ângelo, diante de reiterados descumprimentos da pena restritiva estipulada - prestação de serviços -, determinou a conversão desta pena em privativa de liberdade.

A liminar deve ser confirmada.

Pelas provas constantes nos autos, verifica-se que a paciente não pode permanecer em Santo Ângelo, devido a ameaças e maus-tratos praticados pelo seu ex-companheiro, confirmados tais fatos, pelo menos na sede precária deste remédio, pelas declarações de fls.29 a 31, e pelas ocorrências policiais de fls.14 e 27. A apenada teve que mudar de município, Uberlândia, conforme se constata pela CTPS de fls.18/19 e pela conta de luz de fl.20, onde morou com uma amiga. Fatos esses lamentavelmente corriqueiros contras inúmeras mulheres brasileiras.

Não podendo morar em Santo Ângelo, a paciente não conseguiu cumprir as penas restritivas.

Em que pese não existir ilegalidade nesta conversão, uma vez que o condenado poderá ser transferido do regime aberto quando frustrar os fins da execução, sendo que atitudes que evidenciam verdadeiro desprezo à execução penal permitem não só a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade, mas também a imposição de regime mais gravoso do que o imposto na sentença condenatória. O descumprimento reiterado das condições impostas na audiência admonitória demonstra, em princípio, que o paciente não possui a autodisciplina necessária e senso de responsabilidade necessário para o cumprimento da pena em meio aberto, conforme sacramentado pelo STF

Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Não há constrangimento ilegal na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade por descumprimento daquela. Decisão em conformidade com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 639906 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-03 PP-00387)

E pelo STJ:

HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.
DESCUMPRIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. É possível a conversão da prestação pecuniária em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Precedentes do STJ.

2. Incabível o habeas corpus se não houver risco à liberdade de locomoção do paciente.

3. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não foi objeto de decisão pela Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Para alterar a forma de pagamento da prestação pecuniária, como pretendido no mandamus, seria necessário um aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na estreita via do writ.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 133.942/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 20/03/2012)

No entanto, no caso concreto, comprovado, mesmo que superficialmente, uma real ameaça à integridade física da paciente, que a impossibilitava de cumprir com as medidas restritivas impostas, entendo cabível a concessão do *habeas corpus* e a decretação do livramento da paciente, devendo ser sublinhado que se trata de medida excepcional, tanto do ponto de vista da precariedade probatória, quanto do ponto de vista de eventual ilegalidade ou injustiça na conversão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela concessão da ordem de *habeas corpus*, ratificando-se a liminar anteriormente concedida.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\05i2odfv9p2pot3r1i5q_27708_2012_103_1
21122174528.odt